

#### LEI Nº 2.352, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

Institui e autoriza cobrança de Contribuição de Melhoria das obras que dispõe e dá outras providências.

LUIZ FERNANDO GOMES FRANKEN, Prefeito Municipal em exercício de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 75, inciso III, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

## CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica e de blocos de concreto de vias urbanas e rurais, tendo como limite global a despesa realizada na obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles diretamente localizados nos logradouros públicos descritos no Anexo I da presente Lei.
- Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência da obra pública.
- § 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
- § 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem

# CAPÍTULO II DO EDITAL PRÉVIO E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 3º Sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração e publicação de Edital de Notificação ao início da execução das obras referidas no Anexo I desta Lei, através dos meios de publicidade oficiais do Município, observando-se os elementos previstos no art. 89, da Lei nº 230, de 28 de dezembro de 1990:

I - memorial descritivo do projeto;

8 4



# Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA

#### GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA GERAL

- II orçamento total ou parcial do custo das obras;
- III delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nelas compreendidos; e
- IV determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- Art. 4º O contribuinte poderá, mediante protocolo, impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de Notificação expostos no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação deste em meio oficial do Município de General Câmara, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 1º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo, serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão, e endereçadas ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda o qual proferirá decisão, sempre que possível, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.
- § 2º Da decisão proferida pela municipalidade, será cientificada a parte interessada pessoalmente, por aposição da nota de ciente no processo; pelo correio, com aviso de recebimento ou por edital, afixado no átrio da prefeitura municipal, quando os meios para encontrar o interessado resultarem ineficazes.
- § 3º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

#### CAPÍTULO III DO CÁLCULO

- Art. 5º Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a administração pública elaborará planilha onde será comparado o custo da obra rateado com a valorização imobiliária estimada para cada imóvel, com base em Laudo de Avaliação de Valorização Imobiliária, conforme preconizado pela NBR-14.653, admitindo como valor da Contribuição de Melhoria devida, o menor valor entre o custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada para cada imóvel.
- § 1º Na determinação do valor individual da CM, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor resultante da obra para cada imóvel beneficiado pela obra pública em análise, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no art. 145, inciso III, da Constituição federal, nos arts. 81 e 82, do Código Tributário Nacional, bem como as diretrizes do Decreto-Lei nº 195/1967, a Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade e o Código Tributário Municipal.
- § 2º A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total de obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.





# CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

- Art. 6º Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do município, através de Edital de Lançamento que conterá os seguintes elementos:
- I determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, devidamente identificados;
- II determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;
- III valor da Contribuição de Melhoria lançado individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;
  - IV local e prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
  - V prazo para impugnação.
- Art. 7º Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão comunicados aos sujeitos passivos por meio de notificação pessoal, considerando-se efetiva quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário, utilizado pelo município para o lançamento do IPTU.
- Art. 8º Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Aviso de Edital, publicado nos meios oficiais do município.
- Art. 9º O contribuinte poderá, mediante protocolo, impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no edital de lançamento de que trata o art. 6º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- Art. 10. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido no edital de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:
  - I ilegalidade no procedimento de lançamento ou cobrança do tributo;
  - II cumprimento dos requisitos legais para exigência da Contribuição de Melhoria;
  - III erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
  - IV valor da Contribuição de Melhoria.
- § 1º A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda mediante petição escrita, em requerimento protocolado no Setor de Cadastro, sito no térreo da Prefeitura Municipal de General Câmara (Rua General David Canabarro, nº 120, bairro Centro) indicando os fundamentos e/ou as razões que a embasem e determinará a abertura do processo administrativo.
- § 2º A impugnação será apresentada por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão e endereçada ao titular da

4



Secretaria Municipal da Fazenda, o qual proferirá decisão, sempre que possível, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.

- § 3º Das decisões proferidas sobre a impugnação será notificada a parte interessada pessoalmente, por aposição da nota de ciente no processo ou em termo de notificação emitido pelo município; pelo correio, com aviso de recebimento ou por edital, afixado no átrio da prefeitura municipal, quando os meios para encontrar o interessado resultarem ineficazes.
- § 4º A notificação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

## CAPÍTULO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Art. 11. Das decisões de Primeira Instância caberá Recurso Voluntário ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de Primeira Instância, e deverá ser instruído com a cópia da referida decisão e da comprovação da qualificação do recorrente.
- Art. 12. Das decisões proferidas pela segunda instância administrativa, não caberá outro recurso nem pedido de reconsideração.

## CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

- Art. 13. Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.
- Art. 14. O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação, para realizar o pagamento à vista com desconto de 20% (vinte por cento), requerer o parcelamento, sem qualquer desconto, apresentar impugnação, ou, ainda requerer isenção.
- § 1º Ultrapassado o prazo previsto no caput, sem que tenha ocorrido pagamento, parcelamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.
- § 2º Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por termo de confissão de dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas desde que obedecido o art. 15 desta Lei.
- Art. 15. A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 2º do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra, conforme estabelece o art. 12º do Decreto-Lei 195/1967.
- § 1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo.





#### Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA

#### GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA GERAL

- § 2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento, com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.
- § 3º O atraso de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implica o cancelamento do parcelamento e a exigibilidade da totalidade do crédito não pago.
- Art. 16. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos arts. 81 e 82 ambos da Lei nº 5.172/1966 Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade e Código Tributário do Município.
- Art. 17. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- § 2º Para os fins das disposições desta Lei, é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

### CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

- Art. 18. A obra a ser realizada no distrito de Santo Amaro terá previsão de Isenção Total ou Parcial da Contribuição de Melhoria a fim de cumprir metas estipuladas no Plano Plurianual no Programa Mais Mobilidade naquele distrito, bem como evitar a expropriação de imóveis haja vista se tratar de localidade rural.
- Art. 19. A obra a ser realizada no Distrito do Boqueirão terá Isenção Total de Contribuição de Melhoria a fim de cumprir metas estipuladas no Plano Plurianual no Programa Mais Mobilidade naquele distrito, bem como evitar a expropriação de imóveis haja vista se tratar de localidade rural.
- Art. 20. As Obras a serem realizadas na Sede do Município de General Câmara poderão ter Isenção Total ou Parcial da Contribuição de Melhoria a fim de cumprir metas estipuladas no Plano Plurianual no Programa Mais Mobilidade.
- § 1º. A Isenção Total só será concedida ao contribuinte cadastrado no CadÚnico até 6 meses anteriores à publicação desta Lei e que, não havendo calçada em frente ao seu imóvel, construí-la.
- § 2º. A Isenção Parcial só será concedida ao contribuinte cadastrado no CadÚnico até 6 meses anteriores à publicação desta Lei, ou ao contribuinte que, não preenchendo os requisitos do CadÚnico, mas que não havendo calçada em frente ao seu imóvel, construí-la.
  - Art. 21. As Isenções deverão ser requeridas no Protocolo do Município.
  - Art. 22. As Isenções serão regulamentadas por Decreto.







### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. A renúncia de receita será coberta com recursos provenientes do superávit de receita.
- Art. 24. As despesas constantes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica.
  - Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, em 18 de janeiro de 2022.

LUIZ FERNANDO GOMES FRANKEN

Prefeito Municipal em ecercício

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

JOÃO CARLOS FORNARI Secretário Municipal de Administração

Publicado no DOEGC Edição nº 631

de 20/01/2022



#### ANEXO I

Rua	Trecho	Pavimentação
Eraldo da Silveira Baptista	Rua completa	Bloco de Concreto
Da Estação	Dom Feliciano até Antônio José de Souza	Bloco de Concreto
Senador Braga	Marquês do Herval até São Gabriel	Bloco de Concreto
Antônio José de Souza	Rua completa	Bloco de Concreto
Arno Schmidt	Agenor Machado até RS 401	Bloco de Concreto
Everaldo Marques da Silva	Visconde de Itaboraí até Da Estação	Bloco de Concreto
Adão Albanus	Rua completa	Bloco de Concreto
Ana Scala Portela	Rua completa	Bloco de Concreto
General Portela	Ver. Luiz Paulo Borneo até Creche	Bloco de Concreto
Luiz Paulo Borneo	Rua completa	Bloco de Concreto
Honório Viana	Rua completa	Bloco de Concreto
Araújo Ribeiro	David Canabarro até Barão do Triunfo	Bloco de Concreto
Ivalino José Moreira (Acesso ao Distrito de Santo Amaro)	RS 244 até Mirante de Santo Amaro	CBUQ